

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2007 (Aposos os Projetos de Lei nº 5.491 e nº 6.387, de 2005, e nº 2.334, de 2007)

Altera o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, para aumentar as sanções nele previstas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paulo Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 879, de 2007, pretende alterar o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, para agravar as penas aplicáveis pela prática de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

A pena de suspensão dos direitos políticos é aumentada, do atual período de oito a dez anos para o prazo de dez a doze anos, para atos que importem enriquecimento ilícito. A mesma pena, em relação a atos que causem prejuízo ao erário, é elevada do período de cinco a oito anos para oito a dez anos.

No caso de pagamento de multa civil, o limite da pena é elevado de até três para até quatro vezes o valor do acréscimo patrimonial, no caso de atos que acarretem enriquecimento ilícito. A mesma cominação, em relação a atos que causem prejuízo ao erário, é elevada do limite de até duas para até três vezes o valor do dano.

Quanto à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, o prazo atual de dez anos é elevado para doze anos, em relação a atos que importem enriquecimento ilícito. Para os atos que causem prejuízo ao erário, o prazo atual de cinco anos é estendido para oito anos.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 5.491, de 2005, do Deputado Geraldo Resende, também propõe o agravamento das penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992. O prazo de suspensão dos direitos políticos é elevado para dez a quinze anos, no caso de enriquecimento ilícito; para oito a dez anos, no caso de atos que causem prejuízo ao erário; e, do prazo atual de três a cinco anos, para cinco a oito anos, no caso de atos que atentem contra os princípios da administração pública. Por sua vez, a proibição de contratação com o Poder Público, bem como de recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, é estendida para o prazo de quinze anos, no caso de enriquecimento ilícito; para dez anos, no caso de atos que causem prejuízo ao erário; e, do prazo atual de três anos, para oito anos, no caso de atos que atentem contra os princípios da administração pública.

Também apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 6.387, de 2005, do Deputado Takayama, pretende promover as seguintes alterações no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992:

I - retirar a pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer tal circunstância, do conjunto das cominações passíveis de aplicação pela prática de atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário;

II - suprimir a pena de ressarcimento integral do dano, se houver, do conjunto de penas referentes aos atos atentem contra os princípios da administração pública, reduzindo também neste caso a pena de pagamento de multa civil de até cem vezes para até uma vez o valor da remuneração percebida pelo agente;

III – permitir que as penas previstas na lei sejam aplicadas pelo juiz isolada ou cumulativamente.

O PL nº 6.387, de 2005, altera ainda o art. 19 da Lei nº 8.429, de 1992, que tipifica como crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente. Na redação proposta, o crime tipificado pela Lei nº 8.429, de 1992, é remetido à legislação penal, mediante o entendimento de que o tipo penal em questão corresponde ao crime de denúncia caluniosa, praticado contra a administração da justiça, previsto no art. 339 do Código Penal.

Finalmente, também apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.334, de 2007, do Deputado Praciano, tipifica como crime contra a administração pública a aquisição por agente público, para si ou outrem, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução de seu patrimônio ou renda. As penas estabelecidas pelo projeto são reclusão de cinco a doze anos e multa, nas quais incorrerá também quem, de qualquer forma, colaborar para a prática do crime. As penas serão aumentadas de um a dois terços se o crime for praticado por intermédio de organização criminosa.

Após o pronunciamento desta Comissão, a matéria será examinada, quanto a seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando também sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.429, de 1992, é um instrumento importantíssimo para a defesa da moralidade administrativa e a proteção do patrimônio público.

Infelizmente, apesar dos cuidados do legislador na caracterização dos atos de improbidade e no rigor das penas estabelecidas, são frequentes os ilícitos cometidos por agentes públicos no exercício de suas

funções, que causam danos expressivos ao erário e, ademais, terminam por desgastar cada vez mais a imagem do Poder Público perante a sociedade.

O agravamento das cominações previstas na Lei nº 8.429, de 1992, pode contribuir para reverter esse quadro. Por essa razão manifestamo-nos favoravelmente aos Projetos de Lei nº 879, de 2007, e nº 5.491, de 2005, que têm exatamente esse objetivo. Optamos, contudo, no substitutivo que oferecemos ao final deste voto, pela majoração sugerida pela primeira proposta relativamente às penas pela prática de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, considerando-a suficiente para os fins em questão.

O raciocínio acima exposto nos conduz a rejeitar a exclusão das penas de perda dos bens adquiridos ilicitamente e ressarcimento do dano causado ao erário, bem como a redução do limite da multa civil propostas no Projeto de Lei nº 6.387, de 2005. Ademais, não se vislumbra, como alega o autor, equívoco conceitual na previsão legal de aplicação das duas primeiras cominações em relação, respectivamente, aos atos que causam prejuízo ao erário e aos que violam os princípios da administração pública, uma vez que a classificação dos atos de improbidade pela Lei nº 8.429, de 1992, não significa que um determinado tipo de ato não possa gerar os efeitos previstos para os demais. Além disso, com o uso das expressões “se concorrer tal circunstância” e “se houver”, inseridas após a menção às referidas penas, a redação da lei é clara ao condicionar a aplicação de tais sanções à ocorrência de acréscimo patrimonial ilícito ou de dano ao erário, respectivamente.

Ainda sobre o Projeto de Lei nº 6.387, de 2005, não procede, a nosso ver, a remissão do crime de representação falsa, previsto no art. 19 da Lei nº 8.429, de 1992, ao crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal. Trata-se de tipificações distintas, previstas em lei especial (lei de improbidade administrativa) e lei geral (Código Penal). O art. 19 da Lei nº 8.429, de 1992, tipifica o crime de “representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente”. De acordo com o art. 339 do Código Penal, constitui denúncia caluniosa “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Cotejando os dois textos, é possível concluir que o art. 339 do Código Penal será aplicado quando se imputar falsamente

ato que ao mesmo tempo constitua crime; por sua vez, o art. 19 da Lei nº 8.429, de 1992, será aplicado se o fato imputado constituir apenas ato de improbidade administrativa.

Concluindo a análise do Projeto de Lei nº 6.387, de 2005, cabe lembrar que, quanto à possibilidade de fixação isolada ou cumulativa das penas, a modificação pretendida já foi introduzida no *caput* do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, pela Lei nº 12.120, de 2009.

Por fim, no que tange ao PL nº 2.334, de 2007, a conduta nele prevista já está, a nosso ver, devidamente caracterizada como ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, VII, da Lei nº 8.429, de 1992. Ademais, no exercício de suas atribuições regimentais, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar com profundidade a proposta de tipificação penal de tal conduta, bem como a proporcionalidade da pena e os aspectos processuais envolvidos, consideradas as atuais tendências normativas no âmbito do Direito Penal.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 879, de 2007, e nº 5.491, de 2005, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.387, de 2005, e nº 2.334, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Paulo Rocha
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2007

Altera o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 12

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de dez a doze anos, pagamento de multa civil de até quatro vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de doze anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Paulo Rocha
Relator